



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002053/2003-20
Recurso nº 165.937 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.190 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 DE SETEMBRO DE 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 3ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

RECURSO “EX OFFICIO”

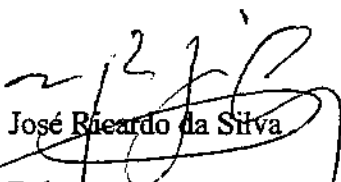
IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


José Ricardo da Silva
Relator

9
09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 8.893, de 26/08/2005 (fls. 371/378), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada no auto de Infração de IRPJ, fls. 292.

Consta da peça básica da autuação, as seguintes irregularidades fiscais:

1 - Lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 2.574.713,59, por período, não adicionado ao resultado líquido dos períodos, na determinação do lucro real, não se observando o percentual de realização mínima previsto na legislação, infringindo o Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1994), arts. 195, II e 418; a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 8º; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 6º e 7º; e o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR, de 1999, arts. 249, II, e 449.

2 - Diferença de R\$ 529.709,59, detectada na conta de Lucros e Perdas do exercício de 1999, entre os saldos finais de débitos (despesas) e créditos (receitas) no encerramento do exercício, ou seja, o resultado correto deveria ser prejuízo de R\$ 1.611.432,48 e não R\$ 2.141.142,07 lançado na declaração.

3 - Valores lançados em duplicidade nas contas de custos/despesas nos meses de janeiro a abril no total de R\$ 575.048,71.

Enquadramento legal: RIR, de 1994, arts. 194, 195, I, 197 e parágrafo único, 231, I, II e III, 232, I, 242 e §§.

Na defesa interposta (fls. 303/319), a contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- que ocorreu a decadência do direito de lançar o crédito tributário, uma vez que a matéria objeto do procedimento diz respeito ao lucro inflacionário previsto no Decreto nº 332, de 1991, que regulamentou a Lei nº 8.200, de 1991, portanto há mais de 12 anos;

- que a multa aplicada tem natureza punitiva, não podendo ser excessiva, sob pena de constituir ilegalidade;



- que a multa de 75% é desproporcional, caracteriza confisco, sendo inconstitucional por ferir o princípio da capacidade contributiva e por constituir expropriação patrimonial;
- que a taxa Selic está sendo aplicada como índice de correção monetária ilegal, constituindo juros remuneratórios e, dessa forma, implementando majoração de tributo por meio inadequado;
- que a Constituição Federal (CF), em seu art. 192, determinou que o Sistema Financeiro Nacional será regulamentado somente por lei complementar, não podendo a taxa Selic ser criada por lei ordinária;
- que aplicada a referida taxa a um débito fiscal há afronta à CF, art. 150, I, 192, § 3º, aos princípios da anterioridade, segurança jurídica e da indelegabilidade de competência tributária;
- que é beneficiária do Regis desde junho de 2000, devendo o débito do presente processo ser incluído no referido programa.

A seguir, os autos do presente processo foram encaminhados em diligência à DRF/Piracicaba, fls. 345/346, para que a autoridade autuante se manifestasse sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, considerando-se as realizações obrigatórias dos exercícios anteriores, nos termos da SCI Cosit nº 23, de 2004, tendo retornado com o demonstrativo de fls. 354/355 e a informação fiscal de fl. 356.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR.

Retifica-se o lançamento para que este incida sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/1995, depois de considerados os expurgos das parcelas realizadas em períodos de apuração anteriores.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PRAZO DECADENCIAL. LUCRO INFLACIONÁRIO.

A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o



diferimento, mas a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização.

Decadência. IRPJ.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho contra a parcela que foi excluída da exigência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, contra parte da decisão proferida no Acórdão nº 8.893, de 26/08/2005, que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada, no auto de Infração de IRPJ.

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

Quanto ao mérito, observa-se, no demonstrativo de fls. 347/351, que não há informação sobre lucro inflacionário realizado nos anos-calendário anteriores a 1996, quando a legislação determinava uma realização mínima obrigatória.

Embora a contribuinte não tenha informado tais realizações em suas declarações e já tenha ocorrido a decadência do direito de o Fisco lançá-las, elas devem ser consideradas ocorridas.

Foi elaborado, em atendimento à resolução de fls.345/346, o demonstrativo de fls.354/355, o qual deve ser alterado para considerar o percentual de realização de 5% nos anos de 1993 e 1994, conforme dispõe a Lei nº 8.541, de 1992, art. 30.

Levando-se em conta as realizações obrigatórias que deixaram de serem lançadas pelo Fisco em exercícios anteriores, o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, corresponde a R\$ 20.537.189,46, conforme demonstrativo de fl.360, e não R\$25.747.135,92, como constou do lançamento.

Em consequência, devem ser alteradas as parcelas de realização tributadas nos anos-calendário de 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002 para R\$ 2.053.718,94, e em cada trimestre do ano-calendário de 1999 para R\$ 513.429,73.



O IRPJ em cada exercício passa a ser nos valores abaixo demonstrados:

Ano-calendário	Lucro Real declarado	Lucro Inflacionário Realizado	Adição Irregularidades	Lucro Real Antes Comp.	Comp.Prejuiz. Fiscais	Lucro Tributável	IRPJ Declarado
1997	-1.028.782,77	2.053.718,94		1.024.936,17	307.480,85	717.455,32	
1998	-2.135.381,67	2.053.718,94	1.104.758,30	1.023.095,57	306.928,67	716.166,90	
1º Trim.1999	-10.126,00	513.429,73		503.303,73	150.991,12	352.312,61	
2º Trim.1999	-17.918,18	513.429,73		495.511,55	148.653,47	346.858,09	
3º Trim.1999	114.878,74	513.429,73		628.308,47	188.492,54	439.815,93	14.103,78fl. 359
4º Trim.1999	-362.981,18	513.429,73		150.448,55	45.134,57	105.313,99	
2000	-281.127,28	2.053.718,94		1.772.591,66	531.777,50	1.240.814,16	
2001	-683.959,17	2.053.718,94		1.369.759,77	410.927,93	958.831,84	
2002	-661.821,05	2.053.718,94		1.391.897,89	417.569,37	974.328,52	
Total							

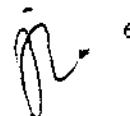
Ano-calendário	IRPJ	Adicional
1997	107.618,30	47.745,53
1998	107.425,03	47.616,69
1º Trim.1999	52.846,89	29.231,26
2º Trim.1999	52.028,71	28.685,81
3º Trim.1999	51.868,72	37.981,59
4º Trim.1999	15.797,10	4.531,40
2000	186.122,12	100.081,42
2001	143.824,78	71.883,18
2002	146.149,28	73.432,85
Total	863.680,93	441.189,74

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte o lançamento, para exigir o IRPJ no valor de R\$ 1.304.870,67.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido

 6

originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

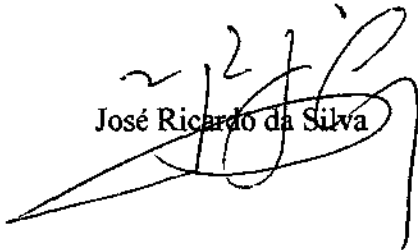
Com relação a realização das parcelas do lucro inflacionário acumulado, para fins de contagem do prazo decadencial, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado, objeto da Súmula nº 10, cujo enunciado é o seguinte:

10 - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 28 DE SETEMBRO DE 2009


José Ricardo da Silva

